

PARECER JURÍDICO Nº 1291/2025, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação, no valor de R\$3.001.069,38, para a Secretaria de Administração.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes desta Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025.

De autoria do Poder Executivo, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental no dia 14/11/2025 sob o nº 1526/2025, estando instruído com Exposição de Motivos, além do Parecer Contábil nº 683/2025, que atestou a regularidade contábil e fiscal da proposta.

Na data de 17/11/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme o art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, incluindo abertura de créditos adicionais.

O projeto foi devidamente instruído com Exposição de Motivos e parecer técnico contábil, além de ter sido regularmente incluído na pauta com observância ao prazo mínimo de 48 horas, em conformidade com os arts. 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A redação da proposição respeita a Lei Municipal nº 747/2017, que disciplina a técnica legislativa.

Portanto, sob o aspecto formal, a proposição não apresenta vícios.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A abertura de crédito adicional suplementar encontra previsão legal no art. 41, I, e art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, desde que amparada em recurso correspondente, no caso a anulação parcial de dotações.

A proposição também observa o art. 167, V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação da fonte de recurso para abertura de créditos suplementares.

O conteúdo do projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidades formais ou materiais, tratando-se de matéria de interesse local relacionada à gestão orçamentária do Poder Legislativo Municipal **no tocante às anulações que não dizem respeito a emendas impositivas ou de bancada, não se identifica qualquer irregularidade**, uma vez que tais supressões inserem-se na margem de discricionariedade administrativa do planejamento orçamentário.

Todavia, quanto às anulações referentes a emendas impositivas individuais e de bancada — conforme consta no PLO 109/2025 — impõe-se a juntada da respectiva justificativa técnica de não execução, por se tratar de exigência legal expressa e não de mera liberalidade do Chefe do Poder Executivo.

Por exemplo: está prevista a anulação de R\$ 20.000,00 da dotação relativa à “Criar Faixa de Ciclismo de Itapoá até a Ponte que faz Divisa com Guaratuba” (emenda 28); R\$ 10.000,00 de “Instalação de bebedouros na orla para pessoas e animais” (emenda 50); R\$ 40.000,00 da “Bolsa Atleta” (emenda 24); além de outras anulações em dotações identificadas como “emenda” no texto do projeto.

Nesses casos, a anulação da dotação **depende da demonstração objetiva da impossibilidade de cumprimento da programação aprovada pelo Legislativo, sob pena de violação ao regime jurídico das emendas impositivas previsto na Constituição e na legislação correlata.**

A legislação que rege as emendas impositivas — tanto no plano federal (art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal) quanto nas legislações municipais que reproduzem o mesmo regime — estabelece que **a execução das emendas individuais é obrigatória**, salvo em **casos excepcionais de impedimento de ordem técnica**, devidamente demonstrados pelo Poder Executivo, conforme dispõe o §13º do mencionado artigo:

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

A impossibilidade técnica, nesse contexto, não se confunde com mera ausência de aplicação dos recursos, atraso administrativo, conveniência política ou falta de iniciativa do Executivo.

Para que se reconheça um verdadeiro impedimento técnico, exige-se demonstração concreta, objetiva e documental de que fatores jurídicos, operacionais ou materiais tornaram inviável a execução da programação aprovada, mesmo após tentativas efetivas de implementação. Logo, a simples inércia administrativa ou a ausência de empenho tempestivo não constituem motivos legítimos para suprimir a execução de emenda impositiva.

Em razão desse regime jurídico, sempre que o Executivo propõe a anulação de dotações vinculadas a emendas individuais ou de bancada — como ocorre no projeto analisado — torna-se obrigatória a apresentação de justificativa técnica formal, específica e detalhada, esclarecendo

de que forma o impedimento se manifestou, por que inviabilizou a execução no exercício e quais diligências foram adotadas para superá-lo.

A ausência dessa motivação viola o caráter obrigatório das emendas, afronta o princípio da separação de poderes, descumpre o dever constitucional de execução e desrespeita o princípio da motivação administrativa previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999, aplicável subsidiariamente no âmbito municipal.

Quanto às consequências do descumprimento injustificado das emendas impositivas, a Constituição apenas estabelece sua execução obrigatória, sem detalhar sanções específicas. No âmbito municipal, entretanto, parte da doutrina admite que a inexecução deliberada e sem justificativa técnica possa caracterizar infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica como ilícito o descumprimento do orçamento aprovado.

Embora essa interpretação decorra do caráter impositivo das emendas, sua efetividade depende de julgamento jurídico-político pela Câmara, o que na prática pode limitar a aplicação de sanções, especialmente quando houver alinhamento político entre Executivo e maioria legislativa.

Diante desse cenário, reforça-se que o descumprimento das emendas impositivas somente se legitima quando acompanhado de motivação técnica idônea, concreta e formalizada pelo Poder Executivo, demonstrando a efetiva impossibilidade de execução. A ausência dessa justificativa pode atrair responsabilizações nas esferas político-administrativa, de controle externo e judicial.

Recomenda-se, portanto, que os vereadores atentem cuidadosamente para esse ponto ao analisar o projeto, assegurando que eventuais anulações de dotações vinculadas a emendas impositivas estejam amparadas em justificativas técnicas consistentes e compatíveis com o regime constitucional de execução obrigatória, na forma da legislação vigente.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Parecer Contábil nº 683/2025 atesta que o crédito adicional suplementar está devidamente fundamentado em anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964.

O parecer contábil também confirma a regularidade da proposta em relação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 109/2025 não apresenta ilegalidades, ressaltando-se, contudo, a necessidade de atenção ao apontamento supracitado acerca do descumprimento de emendas impositivas desacompanhado de justificativa técnica fundamentada, uma vez que a execução obrigatória dessas emendas exige motivação idônea para eventual anulação das respectivas dotações. O objeto do texto é legal e constitucional e

encontra-se elaborado em conformidade com os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá.

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa, recomendando-se aos vereadores que observem, durante a deliberação, o atendimento das exigências constitucionais relativas à motivação técnica de eventual impossibilidade de execução das emendas impositivas.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 09 de dezembro de 2025.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>